

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 29, DE 2007

**(APENSOS OS PROJETOS DE LEI N° 70, DE 2007,
N° 332, DE 2007, E N° 1908, DE 2007)**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º A comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, em todas as suas atividades, independentemente da forma, processo ou veículo, será guiada pelos princípios constitucionais, pela legislação e pela regulamentação emanada dos órgãos reguladores, classificando-se, no que se refere à atividade de distribuição, como serviço de interesse coletivo prestado em regime privado, de acordo com o Título III, do Livro III da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997”.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de modificação que acrescenta a expressão “do Livro III” ao final do artigo, com o objetivo de endereçar com maior precisão a referência feita no texto original do Relator ao Título III do Livro III da Lei 9.472 – “DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO”. Sem a referência ao Livro III, haveria imprecisão na referência, um vez que há vários “Títulos III” nos vários “Livros” de que se compõe a Lei 9.472.

Sala da Comissão, de 2009.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG